



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 288.026 - RS (2014/0024638-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : PAULO CEZAR PINTO DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO. AUSÊNCIA DE ESTABELECIMENTO COMPATÍVEL. PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE.

1. É cabível, excepcionalmente, a concessão de regime domiciliar aos apenados do regime aberto, quando constatada a ausência das condições necessárias ao cumprimento da pena, vale dizer, superlotação, precariedade do estabelecimento, falta de vagas ou de estabelecimento compatível, até que sejam sanadas as omissões do Poder Público. Precedentes.
2. Hipótese em que não há estabelecimento compatível ao regime aberto na região de jurisdição da Vara de Execuções Criminais de Novo Hamburgo - RS.
3. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para estabelecer, excepcionalmente, o regime domiciliar, até o surgimento de vaga em estabelecimento compatível com o regime aberto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de setembro de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 288.026 - RS (2014/0024638-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : PAULO CEZAR PINTO DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

PAULO CEZAR PINTO DA SILVA, paciente neste *habeas corpus*, estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pela 8ª Câmara Criminal do **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul** (Agravado em Execução n. 70057173536).

Consta dos autos que ao apenado, no decorrer de execução determinada em regime aberto, foi deferido o pedido de prisão domiciliar, mediante monitoramento eletrônico, até o surgimento de vaga em casa prisional do referido regime. (fls. 16-22)

O Ministério Público local interpôs o competente agravo em execução, ao qual foi dado provimento pela Corte de origem, ao argumento, em síntese, de não preenchimento dos requisitos dispostos no art. 117 da LEP.

Nas razões deste *mandamus*, a impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que o paciente (submetido ao regime aberto) cumpre pena em estabelecimento prisional inadequado, uma vez que não existe casa de albergado na comarca.

Assim, considera que deveria ser beneficiado com a prisão domiciliar, nos termos do artigo 117 da Lei de Execução Penal.

Requer, liminarmente e no mérito, seja deferida a prisão domiciliar ao paciente.

A liminar foi deferida (fls. 98-100).

Informações prestadas às fls. 114-136.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 140-143 e fls. 189-192, opinando pela concessão da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 288.026 - RS (2014/0024638-8)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO. AUSÊNCIA DE ESTABELECIMENTO COMPATÍVEL. PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE.

1. É cabível, excepcionalmente, a concessão de regime domiciliar aos apenados do regime aberto, quando constatada a ausência das condições necessárias ao cumprimento da pena, vale dizer, superlotação, precariedade do estabelecimento, falta de vagas ou de estabelecimento compatível, até que sejam sanadas as omissões do Poder Público. Precedentes.
2. Hipótese em que não há estabelecimento compatível ao regime aberto na região de jurisdição da Vara de Execuções Criminais de Novo Hamburgo - RS.
3. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para estabelecer, excepcionalmente, o regime domiciliar, até o surgimento de vaga em estabelecimento compatível com o regime aberto.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Preliminarmente, releva salientar que o Superior Tribunal de Justiça, na esteira do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, não admite que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco à revisão criminal, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

Sob tais premissas, **constato a ocorrência de flagrante ilegalidade**, que reclama a concessão, *ex officio*, da ordem.

O juízo da execução concedeu a prisão domiciliar ao ora paciente, com base nos seguintes fundamentos:

Entendo que é caso de deferimento da prisão domiciliar, mesmo sem o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preenchimento adstrito das hipóteses previstas no art. 117 da Lei de Execução Penal, uma vez que se trata de forma excepcional, de situação que recomenda tratamento diferenciado ao apenado, já que seu regime é o aberto.

Além do mais, é de conhecimento público que as casas prisionais estão lotadas e que os presos do regime aberto estão cumprindo pena em casas prisionais inadequadas ao regime de cumprimento de pena. Esta situação afronta o sistema progressivo adotado pela legislação brasileira, posto que, na prática, não há qualquer diferença no cumprimento da pena em regime aberto ou semiaberto.

Há entendimento jurisprudencial no sentido de que o irregular cumprimento de pena fixada no regime aberto em casas prisionais de regime semiaberto autoriza a concessão de prisão domiciliar Nesse sentido jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, a saber:

[...]

Ainda, é de ser observado que não há na região jurisdicionada pela Vara de Execução Criminal Regional de Novo Hamburgo albergue que preencha os requisitos do art. 94 da LEP que prevê que "o prédio deverá situar-se em centro urbano, separado dos demais estabelecimentos, e caracterizar-se pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga". (fls. 61-64, destaqui.)

O Tribunal de origem, ao examinar o recurso do Ministério Público local, consignou que a inexistência de casa de albergado ou estabelecimento similar no local da execução da pena não justifica a concessão excepcional da prisão domiciliar. É o que se observa do seguinte trecho do voto condutor do acórdão:

A prisão domiciliar é admitida nas hipóteses previstas no artigo 117 da LEP, cujo rol comporta interpretação restritiva, sendo insuficiente para a concessão da benesse aos condenados á pena privativa de liberdade em regime aberto o fundamento da ausência de casa de albergado na comarca da execução da pena, tendo em vista a prevalência do interesse público na efetivação da sanção penal, em detrimento do interesse individual do condenado.

Nesse contexto, é defesa a concessão de prisão-albergue domiciliar ao simples fundamento da inexistência de casa do albergado ou estabelecimento similar no local de execução da pena, em desobediência às hipóteses estritas do aludido dispositivo legal, conquanto deferida a benesse com emprego de monitoração eletrônica do apenado. A falência do Estado em manter um sistema prisional apto a segregar o sentenciado em estabelecimento apropriado não justifica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o descumprimento da lei pela adoção de medida que, inclusive, vai de encontro à defesa social, dada a deficiência de controle e fiscalização na obediência das condições impostas ao apenado.

E cediço que a mera conveniência da prisão domiciliar não é fundamento bastante para amparar a medida excepcional. Portanto, não estando presentes qualquer das hipóteses previstas no art. 117 da LEP e não sendo a ausência de casa de albergado ou estabelecimento similar na comarca justificativa plausível para a inobservância do comando legal ou judicial, merece acolhida a pretensão recursal. (fls. 83-84).

Com efeito, segundo a pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal, "tendo sido concedido, ao apenado, na sentença, o cumprimento de pena em regime semiaberto ou aberto, **constitui ilegalidade mantê-lo, ainda que por curto espaço de tempo, em local apropriado a presos em regime mais severo, diante da ausência de vaga ou de estabelecimento prisional adequado**, permitindo-se, excepcionalmente, que o réu aguarde o surgimento de vaga em regime domiciliar." (AgRg no REsp n. 1.365.254/RS, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 6ªT, DJe 11/3/2014).

Vale dizer, a ineficiência do Estado em disponibilizar vagas ou assegurar instituições adequadas ao cumprimento da pena em regime aberto autoriza, ainda que em caráter excepcional, o cumprimento da reprimenda em prisão domiciliar.

Nesse sentido, confira-se ainda o seguinte julgado: "Hipótese em que há flagrante constrangimento ilegal. Se, por culpa do Estado, o condenado não vem cumprindo pena em estabelecimento prisional adequado ao regime fixado na decisão judicial (aberto), resta caracterizado o constrangimento ilegal. A superlotação e a precariedade do estabelecimento penal, é dizer, a ausência de condições necessárias ao cumprimento da pena em regime aberto, permite ao condenado a possibilidade de ser colocado em prisão domiciliar, até que solvida a pendência, em homenagem aos princípios da dignidade da pessoa humana, da humanidade da pena e da individualização da pena." (HC n. 258.358/RS, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6ªT, DJe 23/4/2013).

Vale a pena registrar o seguinte trecho da manifestação do ministro Celso de Mello no HC n. 87.985, julgado em 20/3/2007:

O inadimplemento, por parte do Estado, das obrigações que lhe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foram impostas pela Lei de Execução Penal não pode repercutir, de modo negativo, na esfera jurídica do sentenciado, frustrando-lhe, injustamente, o exercício de direitos subjetivos a ele assegurados pelo ordenamento positivo ou reconhecidos em sentença emanada de órgão judiciário competente, sob pena de configurar-se, se e quando ocorrente tal situação, excesso de execução (LEP, art. 185).

Ressalte-se que, na hipótese, o magistrado da Vara das Execuções de Novo Hamburgo consignou a ausência de estabelecimento adequado ao regime aberto na região de sua jurisdição, o que reforça a necessidade do deferimento da medida excepcional.

À vista do exposto, **não conheço** do *habeas corpus*, por entender inadequado o uso do *writ* substitutivo do meio impugnativo próprio.

Contudo, **concedo *habeas corpus*, de ofício**, para, tornando definitivos os efeitos da liminar anteriormente deferida, assegurar ao paciente o direito a cumprir a reprimenda provisoriamente em regime domiciliar, nos termos determinados na decisão de fls. 98-100, até que surja vaga em estabelecimento compatível com o regime aberto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0024638-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 288.026 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 04419809520138217000 4419809520138217000 70057173536 963402

EM MESA

JULGADO: 23/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : PAULO CEZAR PINTO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.